



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 13/11**

**Prazo: 21 de novembro de 2011**

**Objeto:** Altera a Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.

**1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) propondo alteração na Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário dos debenturistas.

A proposta de alteração decorre da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que modificou o art. 66, § 3º, alínea “a”, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e passou a permitir que um agente fiduciário exerça esta função em diversas emissões da mesma companhia, nos termos das normas expedidas pela CVM.

**2. Breve histórico**

A CVM editou recentemente a Instrução CVM nº 490, alterando a Instrução CVM nº 28, de 1983, de maneira a permitir que o mesmo agente fiduciário participasse de emissões de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da emissora. Naquela ocasião, foi mantida apenas a proibição para o exercício da função em emissões da mesma companhia, como determinava a lei.

Foram introduzidas para o agente fiduciário, contudo, novas obrigações de divulgação de informações relativas às diversas emissões de debêntures em que ele atue, públicas ou privadas, feitas por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da emissora.

No que diz respeito ao dever de transparência, a Instrução CVM nº 490, de 24 de janeiro de 2011, exigiu que o relatório anual previsto no art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976, contivesse as seguintes informações sobre essas emissões: i) denominação da companhia ofertante; ii) valor da emissão; iii) quantidade de debêntures emitidas; iv) espécie; v) prazo de vencimento das debêntures; vi) tipo e valor dos bens dados em garantia e denominação dos garantidores; e vii) eventos de resgate, amortização, conversão, repactuação e inadimplemento no período.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 13/11

A alteração trazida pela Lei 12.431, de 2011, representou um passo adiante ao permitir que o agente fiduciário atue em emissões da mesma companhia. Essa inovação se insere num contexto de disposições legais que procuram estimular a emissão de debêntures por parte das companhias abertas brasileiras.

A Lei 12.431, de 2011, instituiu, também, vantagens de natureza tributária, simplificou os trâmites para a aprovação de operações envolvendo debêntures nos órgãos societários e retirou algumas restrições à emissão de debêntures. Tais medidas convergem com as iniciativas de expansão das emissões de títulos privados e de criação de um mercado secundário ativo de renda fixa no Brasil.

Considerando que, na última reforma da Instrução CVM nº 28, de 1983, já se discutia a carência de agentes fiduciários em face do número crescente de operações com debêntures, espera-se um número ainda maior de operações em função das diversas alterações introduzidas pela Lei 12.431, de 2011.

Nesse contexto, a permissão para que um agente fiduciário exerça a função em diversas emissões da mesma companhia se torna ainda mais relevante.

### **3. A Minuta**

A nova lei não permitiu simplesmente que um agente fiduciário pudesse atuar em diferentes emissões de uma mesma companhia. Ao invés disso, preferiu manter a vedação, delegando à CVM o poder de autorizar essa ocorrência por meio de norma específica.

Dessa opção do legislador se infere que a autorização não deve ser concedida, senão mediante o cumprimento de determinados procedimentos que assegurem que o agente fiduciário trate de maneira equitativa todos os debenturistas de diferentes emissões e que divulgue com destaque o exercício da função em outras emissões da mesma companhia.

No tocante ao dever de divulgação, é importante que os potenciais investidores sejam informados da atuação de um mesmo agente fiduciário em diversas emissões para poder tomar uma decisão de investimento informada. Para esse fim, não parece ser suficiente a inclusão da informação no relatório anual previsto no art. 68, § 1º, alínea “b”. Dessa forma, a CVM propõe que se exija que tal informação conste do sumário da emissora no prospecto, dos materiais publicitários, se houver, bem como da escritura de emissão.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 13/11

A CVM entende, ainda, que os deveres de transparência e de tratamento equitativo não se aplicam apenas às situações nas quais o agente fiduciário atue em outra emissão da mesma companhia, devendo se estender também àquelas emissões de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da emissora, tratadas na Instrução CVM nº 490, de 2011.

Em resumo, a Minuta prevê as seguintes alterações no texto da Instrução CVM nº 28, de 1983:

- i) revogação do art. 10, inciso I, alínea “a”, para excluir a proibição de que um agente fiduciário possa atuar em outras emissões da mesma companhia;
- ii) inclusão do § 1º ao art. 10, prevendo a obrigatoriedade de tratamento equitativo para os debenturistas de diferentes emissões da companhia;
- iii) inclusão do § 2º ao art. 10, criando o dever de divulgação, pela companhia, de que o agente fiduciário já atua nesta função em outra emissão sua ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo; e
- iv) modificação da redação do art. 12, inciso XVII, alínea “k”, introduzindo a obrigatoriedade do agente fiduciário informar também, no relatório anual destinado aos debenturistas, o exercício da função de agente fiduciário em outras emissões da mesma companhia.

#### **4. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 21 de novembro de 2011 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublica1311@cvm.gov.br](mailto:audpublica1311@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. A autoria das sugestões poderá ser mantida como reservada, caso o participante faça esta solicitação expressamente para a CVM.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 13/11**

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar

Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo

Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar

São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília

SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2011.

*Original assinado por*

**OTAVIO YAZBEK**

**Presidente em Exercício**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 13/11

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2011.

Altera artigos da Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2011, com fundamento no disposto nos arts. 4º e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 10 e 12 da Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

I – .....

a) (REVOGADO)

.....

§ 1º O agente fiduciário que atuar nesta função em outra emissão da mesma companhia, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo deve assegurar tratamento equitativo a todos os debenturistas.

§ 2º Sempre que contratar um agente fiduciário que atue em outra emissão da própria companhia ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, a companhia deve divulgar essa informação, com destaque, especificando os dados constantes do art. 12, inciso XVII, alínea “k”:

I – na escritura de emissão;

II – na seção “Sumário da Emissora”, sempre que houver prospecto da oferta; e

III – nos anúncios e nos demais materiais publicitários, se houver.”(NR)



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 13/11

“Art. 12 .....

.....

XVII – elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do artigo 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976, o qual deve conter, ao menos, as seguintes informações:

.....

k) existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, feitas pela própria companhia emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da emissora em que tenha atuado como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:

1. denominação da companhia ofertante;
2. valor da emissão;
3. quantidade de debêntures emitidas;
4. espécie;
5. prazo de vencimento das debêntures;
6. tipo e valor dos bens dados em garantia e denominação dos garantidores; e
7. eventos de resgate, amortização, conversão, repactuação e inadimplemento no período.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea “a” do inciso I do art. 10 da Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**